

2 – Das Formalidades da Escrituração Contábil [...] (Grifo do MP)

Detectamos algumas irregularidades em relação ao tratamento da despesa com depreciação:

- A despesa com depreciação, na Demonstração do Superávit ou Déficit do Exercício, apresenta saldo de R\$ 4.023,77, fl. 20 dos autos. Porém, o Balanço Patrimonial apresenta-se com depreciação acumulada de R\$ 1.835,54, fl. 15, menor do que o valor da despesa com depreciação contabilizada no ano.

- Ao analisar o Livro Razão da entidade, fls. 53 e 54, constatamos que os lançamentos são realizados anualmente, no último dia do ano. Entretanto, a contabilidade da entidade lança a contra partida da depreciação, nas contas dos ativos de referência. [...]

A documentação incompleta na aferição das contas implica na sua desaprovação

No presente caso, a entidade apresentou suas contas ao Ministério Público do exercício 2010 de forma incompatível com as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC), o que é essencial para a correta análise das contas, restando comprometida a confiabilidade dos dados.

Assim, considerando a inobservância dos Princípios e Normas Contábeis, uma vez que se tornou impossível a aferição da regularidade de suas atividades finalística, o Ministério Público do Estado do Pará, houve por bem:

1) DESAPROVAR, por estar em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade, bem como com os Princípios de Contabilidade, as contas do ano-calendário de 2010 da entidade Creche Casa Lar Cordeirinhos de Deus, publicando-se o respectivo ATO DE DESAPROVAÇÃO;

2) PUBLICAR, na imprensa oficial, esta decisão administrativa.

3) CIENTIFICAR, desta decisão, o representante legal da entidade.

Cumpridas as diligências supracitadas, voltem-me conclusos para outras providências.

Belém (PA), 17 de julho de 2014.

JOÃO GUALBERTO DOS SANTOS SILVA

Promotor de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social

Protocolo: 171264

PROCED. ADMINISTRATIVO Nº 217/11-MP/PJTFFAIS SIMP 000090-110/2014	
PROCEDÊNCIA:	CRECHE CASA LAR CORDEIRINHO DE DEUS
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO-CALENDÁRIO 2010	

**ATO Nº 006/2017 – 1ªPJTFFAISFRJE
DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS**

O 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TUTELA DAS FUNDAÇÕES PRIVADAS E ASSOCIAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas funcionais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal, art. 31 da Lei nº 8.742/93, § 3º, art. 60 do Decreto Federal nº 93.872/86 e art. 3º do Decreto-Lei nº 41/66, por este ATO, DESAPROVA as contas apresentadas pela entidade denominada CRECHE CASA LAR CORDEIRINHO DE DEUS, referentes ao exercício financeiro de 2011, ano-calendário 2010, quanto aos aspectos contábeis, formais e técnicos.

E, para que ninguém alegue desconhecimento, que seja este ATO publicado.

Belém, 13 de fevereiro de 2017.

Sávio Rui Brabo de Araújo

1º Promotor de Justiça de Tutela das Fundações Privadas, Associações de

Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial E Extrajudicial

Protocolo: 171274

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2017 – MP – 2ª PJ MA/PC/HU – BEL
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio da 2ª Promotora de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo de Belém, em exercício, e 2ª Promotora de Direitos Constitucionais Fundamentais e dos Direitos Humanos, no uso de suas atribuições institucionais e com arrimo nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº. 8.625/93, e art. 55, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº. 057/06, e;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais (art. 127, caput, da C.F.), além de possuir como função institucional o zelo pelo efetivo

respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, II, da C.F.);

Considerando que a Magna Carta Constitucional Pátria erigiu à categoria de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida o meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo o dever de defendê-lo e preservá-lo ao poder público e à coletividade (art. 225, caput, da C.F.);

Considerando que, por força de comando constitucional, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano causado (art. 225, § 3.º, da C.F.);

Considerando o que prescreve o Artigo 23, inciso VI, da Constituição da República, que reza ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”;

Considerando o disposto ainda no Artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição da República, que prescreve competência ao Poder Público para “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”;

Considerando o que dispõe o Artigo 255 da Constituição do Estado do Pará, determinando que compete ao Estado a defesa, conservação, preservação e controle do meio ambiente;

Considerando os princípios e objetivos da Política Nacional e Estadual de Meio Ambiente, especialmente expressos nas Constituições da República e do Pará e nas Leis nº. 6.938/81 e 5.887/95, respectivamente;

Considerando os princípios e objetivos da Política Nacional, Estadual e Municipal de Saúde, especialmente expressos na Constituição da República e na Lei nº. 8.080/1990 – Lei Orgânica da Saúde;

Considerando as informações contidas nos autos do Procedimento Administrativo Preliminar nº 000053-113/2016-2ªPJ/MA/PC/HU, instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente de Belém, que visa elaborar e consequente promover a assinatura de Termo de Parceria de Responsabilidade Compartilhada pelo Ciclo de Vida dos Medicamentos com as redes de farmácia atuante no Município de Belém.

Considerando a assinatura do Termo de Parceria de Responsabilidade Compartilhada pelo Ciclo de Vida dos Medicamentos ocorrido em 25 de outubro de 2016, no qual o setor público representado pela SEFA, SESMA e SESP, bem como diversos parceiros privados se comprometeram em disponibilizar “descartômetros” em postos de saúde e unidades comerciais para recolher os medicamentos em desuso ou vencidos da população e promoverem a destinação final ambientalmente adequada;

Considerando a recente publicação da Lei Municipal nº 9268/2017 gerando a obrigatoriedade de indústrias, fabricantes, manipuladoras, importadoras, distribuidoras, hospitais particulares e da rede pública, inclusive postos de saúde que atuem no Município de Belém disponibilizarem os recipientes de coleta aos pontos de venda, sendo estes solidários pela cadeia da logística reversa, inclusive sendo responsáveis pela elaboração de ações de comunicação e informação, com finalidade educativa, a respeito do descarte adequado de medicamentos e do uso racional dos medicamentos;

Considerando que a mencionada Lei entrará em vigor no dia 26 de Abril de 2017, prevendo sanções quanto ao seu descumprimento;

Considerando competir ao Ministério Público, no exercício de suas atribuições institucionais na defesa dos direitos assegurados na Magna Carta Constitucional, emitir RECOMENDAÇÕES dirigidas ao Poder Público, aos órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, aos concessionários e permissionários de serviço público e às entidades que exerçam função pública delegada ou executem serviço de relevância pública (art. 27, Parágrafo único, inciso IV, da Lei nº. 8.625/93);

RESOLVE, nos termos das disposições do artigo 27, parágrafo único, e inciso IV, da Lei nº 8.625/93, bem como no contido no art. 55, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº. 057/06:

RECOMENDAR à Secretaria de Estado de Saúde - SESP, na pessoa do Senhor VITOR MANUEL DE JESUS MATEUS, Secretário Estadual de Saúde - SESP, o seguinte:

Que a SESP, a partir da vigência da Lei Municipal nº 9268/2017, fiscalize os estabelecimentos albergados pelo diploma legal e

encaminhe mensalmente ao Ministério Público relatório das ações tomadas e eventuais Autos de Infração lavrados;

• Que a SESP, a partir da vigência da Lei Municipal nº 9268/2017, cumpra integralmente o diploma legal, inclusive quanto à disponibilização de descartômetros em unidades de saúde e hospitais estaduais, dando a destinação ambientalmente adequada aos resíduos sólidos.

RECOMENDAR ainda à Secretaria de Estado de Saúde, que cientifique ao Ministério Público Estadual, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento desta, das providências e medidas efetivadas no sentido de cumprir a orientação.

ADVERTIR que o não atendimento sem justificativa da presente recomendação importará na responsabilização, visando a resguardar os bens ora tutelados, inclusive, com a propositura de apropriada ação civil pública por improbidade administrativa, conforme previsto no art. 11 da Lei 8.429/92.

Publique-se e Encaminhe-se às pessoas e autoridades recomendadas.

Belém (PA), 16 de fevereiro de 2017.

ÂNGELA MARIA BALIEIRO QUEIROZ

2º Promotora de Justiça de Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo de Belém, em exercício.

SUELY REGINA FERREIRA AGUIAR CATETE

2ª Promotora de Direitos Constitucionais Fundamentais e dos Direitos Humanos de Belém.

Protocolo: 171209

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2017 – MP – 2ª PJ MA/PC/HU – BEL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio da 2ª Promotora de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo de Belém, em exercício, e 2ª Promotora de Direitos Constitucionais Fundamentais e dos Direitos Humanos, no uso de suas atribuições institucionais e com arrimo nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº. 8.625/93, e art. 55, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº. 057/06, e;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais (art. 127, caput, da C.F.), além de possuir como função institucional o zelo pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, II, da C.F.);

Considerando que a Magna Carta Constitucional Pátria erigiu à categoria de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida o meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo o dever de defendê-lo e preservá-lo ao poder público e à coletividade (art. 225, caput, da C.F.);

Considerando que, por força de comando constitucional, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano causado (art. 225, § 3.º, da C.F.);

Considerando o que prescreve o Artigo 23, inciso VI, da Constituição da República, que reza ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”;

Considerando o disposto ainda no Artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição da República, que prescreve competência ao Poder Público para “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”;

Considerando o que dispõe o Artigo 255 da Constituição do Estado do Pará, determinando que compete ao Estado a defesa, conservação, preservação e controle do meio ambiente;

Considerando os princípios e objetivos da Política Nacional e Estadual de Meio Ambiente, especialmente expressos nas Constituições da República e do Pará e nas Leis nº. 6.938/81 e 5.887/95, respectivamente;

Considerando os princípios e objetivos da Política Nacional, Estadual e Municipal de Saúde, especialmente expressos na Constituição da República e na Lei nº. 8.080/1990 – Lei Orgânica da Saúde;

Considerando as informações contidas nos autos do Procedimento Administrativo Preliminar nº 000053-113/2016-2ªPJ/MA/PC/HU, instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente de Belém, que visa elaborar e consequente promover a assinatura de Termo de Parceria de Responsabilidade Compartilhada pelo Ciclo de Vida dos Medicamentos com as